

Table with 2 columns: Name and Amount. Lists names from 419 to 547 and their corresponding values.

Table with 2 columns: Name and Amount. Lists names from 548 to 590 and their corresponding values.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — O nome do beneficiário Joaquim Ferreira III ou Joaquim Candido Ferreira Filho, prontuário n. 32.991, constante do art. 1.º da Lei n. 5.990, de 28 de janeiro de 1960, fica substituído pelo de Joaquim Ferreira V, prontuário n. 42.018.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Reajusta o abono (ajuda de custo) das Praças da Força Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O valor da ajuda de custo (abono de transferência) a que fizerem jus as praças — de soldado a subtenente — da Força Pública, nos termos do Decreto-lei 15.620, de 29 de janeiro de 1946, fica fixado nas seguintes bases dos respectivos salários mensais:

I — quando destacado, for recolhido à sede ou transferido de destacamento; ou quando classificado por passar a pronto (em se tratando de soldado mobilizável) ou por término de estágio (em se tratando de praça especialista admitido por concurso):

- a) 1/3 (um terço), ao solteiro ou viúvo sem filho ou dependente; b) 1/2 (metade), ao casado sem filho ou dependente; c) 2/3 (dois terços), quando houver filho ou dependente; te;

II — quando for transferido de unidade;

- a) 1/2 (metade), ao solteiro ou viúvo sem filho ou dependente; b) 2/3 (dois terços), ao casado, sem filho ou dependente; c) integrais, quando houver filho ou dependente.

Parágrafo único — Para o cálculo a que se refere este artigo considerar-se-ão os salários, sem o cômputo de qualquer adicional.

Artigo 2.º — O Comando Geral da Força Pública do Estado baixará instruções especiais regulando o processamento de transferência e destacamento de praças, de forma a reduzir, tanto quanto o interesse do serviço o permitir, a sua movimentação.

§ 1.º — No processamento a que se refere este artigo será observada a seguinte ordem de preferência:

- I — o solteiro ou viúvo sem filho ou dependente; II — o casado sem filho ou dependente; III — a praça que tiver filho ou dependente.

§ 2.º — A movimentação de praça far-se-á dentro das possibilidades orçamentárias.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da verba n. 118-8.21.0 — Ajuda de Custo — do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco José da Nova

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 37.873 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1960

Approva os orçamentos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Montepio dos Magistrados, da Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo para 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1961, respec-